



LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS
CNPJ: 27.249.061/0001-43
TELEFONE: (38) 99820-6129 E-MAIL: linoengenharia2016@gmail.com

PROCURAÇÃO

EDITAL N° 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 004/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2025

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO A EMPRESA **LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ N° **27.249.061/0001-43**, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SEU RESPONSÁVEL LEGAL, **GLEYSON LINO DA SILVA**, CPF N° **051.6230.66-22**, NOMEIA E CONSTITUI COMO SEU PROCURADO O Sr. **FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO**, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE N° **947743** E CPF N° **368.905.371-49**, **OAB/MG 1.108-A**, PARA REPRESENTÁ-LO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO, PODENDO INTERPOR RECURSOS ADMINISTRATIVOS, APRESENTAR DOCUMENTOS, PETIÇÕES E MANIFESTAÇÕES, BEM COMO PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA A DEFESA DOS INTERESSES DA OUTORGANTE NO ÂMBITO DO REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO.

Pirapora, 17 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
GLEYSON LINO DA SILVA
Data: 17/03/2025 10:10:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GLEYSON LINO DA SILVA
CPF: 051.623.066-22

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025

LEI 14.133/2021

LINO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 27.249.061/0001-43, com sede na Rua Ana Oliveira, nº 43, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, por seu representante legal Gleyson Lino da Silva, através de seus advogados Fidelis da Silva Moraes Filho, OAB/MG 1.108-A, mail fidelismorais1966@gmail.com, whatsapp 38-999901500, com endereço na Avenida Comandante Santiago Dantas, 397, centro, Pirapora-MG, com amparo no art. 165, I, 'c' da Lei nº 14.133/21¹, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos que se seguem.

I – A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa licitante foi inabilitada no certame em epígrafe no dia 13 de março de 2025 com prazo de três dias úteis após a sessão e correspondente à intenção de recorrer manifestada em ata.

Logo é tempestivo o presente recurso.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

II – OS FATOS.

O representante legal da empresa recorrente cadastrou-se no sistema e inseriu a documentação proposta comercial com o intuito de participar da licitação em apreço: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CRECHE VILA MARIA PRÓ-INFÂNCIA TIPO 2, PADRÃO FNDE, LOCALIZADA NO BAIRRO VILA MARIA, NO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO/MG, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº13/2012, RELATIVA À REFORMULAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº PAC2 2747/2012 DO FNDE.**

Iniciada a sessão o agente de contratação pontuou:

Seguiremos o rito da 14.133/2021 NLLC, respeitando o instrumento convocatório e o princípio do formalismo moderado

(Guilherme Souza dos Santos)

Tendo em vista que a concorrência segue o mesmo rito do pregão (rito procedimental comum) na forma do art. 17 da Lei nº 14.133/21, a recorrente logrou apresentar a melhor proposta comercial sagrando-se vencedora na fase de lances:

O arrematante do item/lote nº 1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RETOMADA ... foi o fornecedor com valor R\$ 2.260.000,0000

(sistema)

Todavia, o agente de contratação resolveu desclassificar a proposta da empresa recorrente em face da não apresentação da documentação de habilitação:

Seguiremos o certame com análise da documentação de Habilitação.

Conforme análise apurada da habilitação da empresa arrematante na sessão pública, fica inabilitada a empresa LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA em virtude da ausência dos documentos de habilitação, tendo sido apresentada somente o ANEXO IV, ANEXO V e ANEXO VI. Faltando TODOS os demais documentos de habilitação.

(Guilherme Souza dos Santos)

O agente de contratação convocou a empresa que teria apresentado segunda proposta mais vantajosa, procedeu à análise da

documentação de habilitação, habilitou a empresa, renegociou, não obteve preço menor, abriu o sistema para o envio da proposta atualizada e para intenção de recurso.

A intenção de recurso foi registrada na ata:

A empresa Lino Engenharia Construções e Projetos Ltda. manifesta sua intenção de recorrer, na forma do item 8.1 do edital, tendo em vista que na forma do item 5.2 do edital e do inciso II, do art. 63, da Nova Lei de Licitações, os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante mais bem classificado, ao passo que o item 20.6 do edital estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Desta apresentamos as razões do recurso administrativo que deverá ser conhecido em face da manifestação da intenção de recurso a tempo e modo.

III – O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO.

1. A inabilitação/desclassificação da recorrente.

No capítulo que trata da habilitação, na lei de regência, consta que:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

E a Lei nº 14.133/21 estabelece o momento da apresentação da documentação de habilitação:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;



II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (grifei)

Da leitura da lei surge que, ao se exigir a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, a entrega da documentação de habilitação se dará após a fase de lances e somente da empresa declarada vencedora.

Neste sentido o edital da presente licitação:

5 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os documentos necessários à habilitação, deverão ser inseridos no sistema, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, e deverão estar com prazo vigente, na data definida para a sessão pública, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade.

5.2. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO serão exigidos apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso II, artigo 63 da lei federal 14.133 e item 7 deste edital, devendo ser apresentado OBRIGATORIAMENTE os seguintes documentos:

Temos que o edital está redigido de forma contraditória ao estabelecer que os documentos devem ser inseridos no sistema juntamente com a proposta de preços (5.1.) e depois informar que os documentos de habilitação serão exigidos somente do licitante vencedor (5.2.).

A contradição é resolvida com a lei, mas a lei no sentido formal (Lei nº 14.133/21) pois ao se afirmar que o edital é a lei do certame presume-se que o edital esteja em sintonia este diploma jurídico de aplicação nacional.

Segundo o Tribunal de Contas da União, na obra eletrônica **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU:**



(...) Os documentos de habilitação serão exigidos somente do licitante mais bem classificado após o julgamento das propostas. Se houver, no entanto, inversão de fases, será analisada a documentação de todos os licitantes, com exceção dos documentos relativos à regularidade fiscal que, em ambos os casos, só serão analisados após o julgamento das propostas[18].

Após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência realizada pela Administração para[19]:

- a. complementar informações de documentos já apresentados, e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou
- b. para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU[20] no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)[21].

Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e a de habilitação já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento[22].

O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem o conteúdo dos documentos ou a validade jurídica, seguindo o princípio do formalismo moderado. Isso deve ser feito por meio de despacho fundamentado, registrado e acessível a todos[23].

(...)

Assim, temos que a documentação de habilitação deve ser apresentada após a fase de lances e apenas do licitante vencedor.

O Agente de Contratação consignou, em ata, no início dos trabalhos que estaria incorporado com o Formalismo Moderado, contudo, não foi assim sua atuação.

O Enunciado nº 9 do Conselho da Justiça Federal, que bem traduz o Princípio do Formalismo Moderado instrui:

Em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021).

Então mesmo se a empresa estivesse obrigada pela lei a juntar os documentos de habilitação com a proposta comercial, o que se admite apenas para argumentar, deveria (e não poderia) o agente de contratação, na busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, diligenciar – de ofício – consultando as bases oficiais e sítios eletrônicos para verificação das condições de habilitação da empresa recorrente.

É o que se entende por Formalismo Moderado.

IV – O PEDIDO.

1 - Desta forma, requer seja o presente recurso conhecido e provido para anular a desclassificação da empresa recorrente e reabrir a fase de habilitação, solicitando na funcionalidade adequada o envio dos documentos da habilitação e procedendo-se à sua análise, sempre com foco na verdadeira aplicação do princípio do formalismo moderado e das disposições editalícias que não violem a lei de regência, ou, em caso de manutenção da decisão recorrida, envie o processo para decisão da autoridade superior (Prefeito de Buritizeiro), ou outra autoridade constante da regulamentação da Lei nº14.133/21, onde espera decisão favorável.

Diante do exposto,

Pede deferimento.

Buritizeiro, 17 de março de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fidelis da Silva Moraes Filho

Advogado OAB/MG 1.108-A